

DO CRIME ÚNICO DE ROUBO, OU CONCURSO FORMAL; A ATIPICIDADE DA CORRUPÇÃO DE MENOR, FACE À AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO; O CONCURSO FORMAL ENTRE O ROUBO E A CORRUPÇÃO DE MENOR; O REGIME ABERTO.O apelante pegou a moto na casa do tio e, em companhia do correpresentado na garupa, saiu para praticar roubos. Na primeira abordagem, o apelante passou a frente vítima com a moto e ao retornar, o correpresentado lhe apontou uma arma, tendo a vítima entregue seu relógio de pulso e seu celular. Logo após, em rua próxima, a dupla abordou nova vítima, e de igual modo, subtraiu-lhe um cordão de ouro e um relógio de pulso. Nesse interim, a primeira vítima percebeu a aproximação de uma viatura policial e acenou, relatando aos policiais o ocorrido. Estes iniciaram buscas na região e, em pouco tempo, depararam-se com os roubadores na moto, que partiram em fuga. Na perseguição o apelante caiu com a moto e foi detido. O correpresentado fugiu a pé, mas foi apreendido em seguida, sendo recuperado um revólver calibre 32 do qual tentou se desfazer. A materialidade restou evidenciada pelo auto de apreensão da arma e munições, da moto e dos bens de uma das vítimas, pelo laudo de exame em arma de fogo e munições; e pelas provais orais colhidas sob o crivo do contraditório. Quanto à autoria, o acervo probatório é robusto, e diversamente do que afirma a defesa, conta com as declarações das vítimas nos dois roubos, uma delas inclusive descrevendo a violência empregada por ambos, dos policiais que efetuaram a prisão do apelante e a apreensão do correpresentado com a arma, além do próprio apelante admitindo que assentiu em levar o adolescente para a empreitada, não se apresentando verossímilante sua negativa quanto ao dolo de integrar as condutas. Não obstante, reconhece-se a continuidade delitiva entre os crimes de roubo, pois ambos os crimes ocorreram em um intervalo de tempo curto, em locais bem próximos, utilizado o mesmo modus operandi, perfazendo os requisitos previstos no art. 71 do CP. A tese de crime único de roubo, não tem qualquer cabimento na espécie, uma vez que se trata efetivamente de duas vítimas totalmente diversas, dois patrimônios distintos. Quanto ao concurso de pessoas, malgrado o pleito defensivo, não paira qualquer dúvida quanto à sua ocorrência, pois contata-se que o fato foi praticado pelo apelante e pelo correpresentado (pluralidade de agentes); que, enquanto o menor apontou a arma e subtraiu os bens das vítimas, o apelante garantiu a ação, ao dar cobertura em superioridade numérica, além de participar efetivamente da violência exercida quanto à segunda vítima (relevância causal das condutas); que houve ajuste entre os autores (comunhão de desígnios) para a prática dos roubos (identidade de infração penal), perfazendo assim todos os requisitos. A tese de atipicidade no crime de corrupção de menor não está a merecer amparo. A prática do roubo na companhia do adolescente põe em perigo o bem jurídico penalmente tutelado, sendo irrelevante a ocorrência de resultado jurídico, por se tratar de crime formal. Quanto à natureza do referido delito, ambas as Turmas do STF já se posicionaram nesse mesmo sentido em diversas decisões, e no STJ, foi consolidado o entendimento através do verbete sumular nº 500: "A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal". Descabida também a rogativa para reconhecer o crime único entre o roubo e a corrupção de menor, uma vez que se tratam de crimes de espécies distintas. A regra do concurso de crimes prevista no art. 69, do CP deve ser afastada para dar lugar ao concurso formal próprio ou perfeito, pois, ao praticar cada crime de roubo com o menor, o recorrido tinha em mente uma única conduta, qual seja, a subtração dos pertences das vítimas, sendo desconsideradas as demais consequências que poderiam advir da ação, tal como a corrupção do adolescente. Estamos diante de uma só conduta em cada roubo, as quais deram origem a dois crimes, sendo o caso de aplicar a regra prevista no artigo 70, 1ª parte, do CP, na esteira da doutrina de NUCCI, PAGANELLA BOSCHI e de decisões do STJ. Na dosimetria, assiste razão em parte à defesa na terceira fase, com relação ao quantum das causas de aumento. O magistrado de piso adotou exacerbadamente o critério de "1/3 para cada majorante", o que excede à própria fração máxima de 1/2 prevista no dispositivo legal. Assim, fora dos limites estabelecidos pelo legislador, deve-se reduzi-la. Não como quer a defesa, no mínimo de 1/3, mas a um valor que guarde melhor proporção, na ordem de 3/8. Aplicada a fração de 1/6 em razão da continuidade delitiva entre os roubos. Deixa-se de aplicar a regra do concurso formal entre os roubos e a corrupção de menor, em face da vedação imposta pelo art. 70, pará. único, do CP, aplicando a regra do concurso material, mais benéfica na espécie. O regime fechado deve ser mantido. Diverso de um roubo praticado apenas em concurso de agentes, a conduta praticada empunhando uma arma de fogo demonstra que o agente está apto e pronto a atirar, daí progredindo para crime mais grave, podendo alcançar até o latrocínio, e com isso ceifar uma ou várias vidas. Embora as penas iniciais tenham sido fixadas nos mínimos, é certo que as sanções básicas e o regime prisional possuem finalidades distintas, embora norteados pelos mesmos critérios de valoração, ou seja, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal. Por isso, a existência do inciso III, do art. 59, do Código Penal, no qual o legislador determinou ao magistrado, como etapa seguinte à quantificação da pena privativa de liberdade (inciso II do mesmo artigo), a escolha do regime inicial para seu cumprimento. Interpretação doutrinária no mesmo sentido pode ser extraída do item 34, da Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal, onde está expresso que a opção pelo regime inicial da execução cabe, pois, ao juiz da sentença, que o estabelecerá no momento da fixação da pena. Desta sorte, embora primário e de bons antecedentes, a conduta do apelante, por sua audácia e destemor, elevam em muito a periculosidade com relação aos bens jurídicos protegidos no delito por ele perpetrado, demonstrando maior grau de culpabilidade, e ensejando maior reprovação com relação a outras modalidades de roubos que poderiam ocorrer, o que torna necessária e inevitável a aplicação do regime fechado para o início do cumprimento da pena. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de roubo, e o concurso formal entre estes e a corrupção de menor, mas observada quanto a este a vedação do art. 70, pará. único do CP, redimensionando as penas e mantendo o regime fechado, nos termos do voto do Des. Relator. Conclusões: DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR, EM DECISÃO UNÂNIME.

**044. APELAÇÃO 0008165-80.2011.8.19.0055** Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: SAO PEDRO DA ALDEIA 2 VARA Ação: 0008165-80.2011.8.19.0055 Protocolo: 3204/2017.00699659 - APTE: MARCELO DA COSTA DOS ANJOS ADVOGADO: ANGELINA SILVA XAVIER OAB/RJ-166931 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CORREU: WILIS CORDEIRO DE SOUZA **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA Revisor: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (MOTIVO TORPE, MEIO CRUEL E MEDIANTE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA), NA FORMA TENTADA. VEREDICTO DENENATÓRIO. RECURSO DEFENSIVO QUE ARGUI, PRELIMINARMENTE, A NULIDADE DO JULGAMENTO POR CERCEAMENTO DE DEFESA, EM RAZÃO DO NÃO COMPARECIMENTO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS. NO MÉRITO, DESEJA A ANULAÇÃO DO JULGADO POPULAR QUE, A SEU JUÍZO, SE AFIGURA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. Da preliminar: Não há falar-se em nulidade por cerceamento de defesa em face da não inquirição das testemunhas faltantes. Consta da ata da sessão de julgamento que o MP desistiu das testemunhas ausentes, enquanto a patrona do recorrente insistiu na inquirição das mesmas, alegando que só teve ciência dos mandados negativos na data do julgamento. Ao que se observa dos autos, a defesa, ao se manifestar nos termos do artigo 422 do CPP, informou que desejava arrolar as mesmas testemunhas designadas pelo MP. Entretanto, ao contrário do órgão ministerial, não encetou esforços para encontrar as testemunhas. Note-se que antes do julgamento pelo Tribunal do Júri, já havia sido designada Sessão Plenária anterior, em que as testemunhas também não foram localizadas. Portanto, a defesa já sabia que as testemunhas não haviam sido encontradas e mesmo assim não se empenhou para localizá-las, aguardando o dia da sessão plenária para requerer o adiamento. Conforme acertadamente salientou o magistrado de 1º grau, "não é razoável que em nome do princípio da ampla defesa se exerça uma ação comodista de deixar fluir o processo sem apresentação de qualquer tipo de diligência para fins